



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.897-A, DE 2009

(Do Sr. Lincoln Portela)

Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 791-A:

Art. 791-A - É proibida a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.

§ 1º É proibido ao empregador fornecer ou requerer informação sobre o ajuizamento de reclamação trabalhista por parte de trabalhador candidato a emprego.

§ 2º - Em caso de violação do disposto neste artigo, será devida ao trabalhador indenização no valor de dez vezes a remuneração mensal referente ao posto de trabalho por ele pleiteado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, pretendemos por fim a uma prática que, sob qualquer ângulo que seja examinada, caracteriza violenta injustiça contra a figura do cidadão trabalhador: a inclusão de seu nome em lista suja de autores de reclamação trabalhista contra seus empregadores, ou melhor, seus ex – empregadores.

Apesar de ferir todos os princípios constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, da igualdade perante a lei e da não discriminação quanto a critérios de contratação para emprego, tal prática, segundo a mídia em geral, vem tomando proporções alarmantes.

Algumas iniciativa meritórias já foram tomadas. O Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, já não permite mais o acesso a informações processuais a partir do nome do trabalhador reclamante.

Mas a reação não se fez por esperar. Logo após tal proibição, os tribunais trabalhistas notaram significativo aumento de pedido de certidões

negativas sem a indicação de sua finalidade. É fácil pressupor, chega a ser evidente, a finalidade omitida.

Não há, portanto, outro caminho para coibir essa prática iníqua contra o trabalhador brasileiro a não ser a edição de uma lei que fixe rigorosa punição contra aqueles que persistirem nessa prática delituosa.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

**Seção IV
Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.288, de 20/9/2001\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Por meio da iniciativa em epígrafe, o Nobre Signatário pretende coibir práticas discriminatórias que vêm sendo adotadas por ocasião da contratação de empregados: consulta em listas cadastrais de cidadãos que já ajuizaram Reclamação na Justiça do Trabalho e solicitação de certidões negativas sobre o ajuizamento de Reclamações Trabalhistas.

Na legislatura passada, o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 8 de outubro de 2009.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 20.05.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta teve sua discussão iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Deputado Relator, Geraldo Pudim. Em homenagem, portanto,

àquela Nobre Relatoria e à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“A Justiça do Trabalho, visando coibir a elaboração destas ‘listas negras’, deixou de divulgar andamento processual com acesso a partir do nome do Reclamante, como bem lembrado pelo Nobre Autor em sua justificação. Mas esse procedimento não tem sido suficiente para inibir tal discriminação, que transforma nossa Lei Maior em ‘letra morta’, impondo-se o estabelecimento de punição aos empregadores que insistem no ato faltoso.

Entre os diversos princípios constitucionais violados, essas práticas reprováveis ferem, sobretudo, o direito de ação assegurado pelo Art. 7º, inciso XXIX, e a garantia de acesso ao judiciário estabelecida no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” combinado com o inciso XXXV do mesmo artigo.

Ante a relevância e justiça da medida, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.897/2009.” Portanto é como também votamos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.897/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho. O Deputado Sandro Mabel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

O projeto de lei em epígrafe propõe a inclusão de um art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para proibir a inclusão do nome de trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista em listas cadastrais, bem como proibindo o empregador de fornecer ou de requerer informação sobre o ajuizamento de reclamação por parte de trabalhador candidato a emprego. O descumprimento da norma sujeitará o empregador ao pagamento de indenização correspondente a dez vezes o valor da remuneração mensal referente ao posto de trabalho pleiteado.

O ilustre autor da proposição parte do pressuposto de que a inclusão do nome de trabalhadores em “listas sujas” fere “princípios constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, da igualdade perante a lei e da não discriminação quanto a critérios de contratação para emprego”.

O relator designado para apreciação da matéria, o nobre Deputado Augusto Coutinho, encaminhou parecer pela aprovação da proposta fundamentando-o na violação dos princípios constitucionais do direito de ação e da garantia de acesso ao Judiciário, estabelecidos, respectivamente, nos incisos XXIV do art. 7º e no inciso XXXIV, alínea “a”, combinado com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Com a devida vênia, discordamos da posição do relator.

A proposição em momento algum impede o acesso de quem quer que seja ao Judiciário, tal como dito pelo relator. Trata-se, meramente, de um procedimento utilizado pelas empresas para diferenciar os bons trabalhadores que não se utilizam da Justiça do Trabalho para litigarem de má-fé, ato esse que não restringe, em absoluto, o retorno de empregados ao mercado de trabalho. Ademais, os processos, com exceção dos que correm em segredo de justiça, são públicos, de livre consulta.

Além disso, a existência ou não da lista é indiferente no processo de contratação de mão de obra pelas empresas. O que se leva em conta é

a qualificação do empregado para o trabalho que será prestado. Entendimento diverso poderá caracterizar interferência indevida no direito constitucional da livre iniciativa do empreendedor.

Nesse contexto, em que pese a posição do ilustre relator, manifestamo-nos pela **rejeição** do projeto de lei nº 5.897, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

FIM DO DOCUMENTO
